



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000389483

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2305538-15.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que são agravantes L. S. D. S. (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e VILANI EFIGENIA DA SILVA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado MED TOUR ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. Compareceu ao julgamento a advogada Fernanda Molina Schneider, OAB/MS 26.536", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2305538-15.2024.8.26.0000

Agravantes: L. S. D. S. e vilani efigenia da silva

Agravado: Med Tour Administradora de Benefícios e Empreendimentos Ltda

Comarca: Guarulhos

VOTO nº 206.402

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CIRURGIA E INSUMOS. DIAGNÓSTICO DE GRAVE ESCOLIOSE IDIOPÁTICA DO ADOLESCENTE. DECISÃO REFORMADA. Tratamento cirúrgico de artrodese da coluna com instrumentação por segmento T4-L2, osteotomia da coluna T4-L2, radioscopia para acompanhamento, potencial evocado intraoperatório, com materiais indicados pelo médico assistente.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para a realização de cirurgia e fornecido de materiais e insumos necessários à agravante, portadora de grave Escoliose Idiopática do Adolescente.

2. A agravante alega a urgência do procedimento cirúrgico, a necessidade de materiais e insumos específicos e a negativa do plano de saúde no fornecimento dos materiais indicados por seu médico assistente e especialista.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) a urgência da cirurgia e a necessidade dos materiais e insumos solicitados pelo médico assistente; (ii) a validade do parecer apresentado pelo médico especialista da agravada; e (iii) a concessão da tutela de urgência.

III. Razões de decidir

4. O parecer médico apresentado pela agravada não atende aos requisitos da Resolução Normativa nº 424/2017 da ANS, sendo insuficiente para contestar a prescrição do médico assistente da agravante.

5. A urgência do procedimento cirúrgico e a necessidade dos materiais e insumos indicados pelo médico são evidentes, considerando a gravidade da condição da agravante e as consequências potenciais.

6. Assim, é cabível a concessão da tutela antecipada para garantir a realização da cirurgia e o fornecimento dos materiais necessários pela operadora de saúde.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso provido para determinar que, no prazo de cinco dias, providencie a recorrida tudo o quanto seja necessário

para a realização do ato cirúrgico do qual necessita a agravante, e tem cobertura contratual, inclusive no que toca aos materiais listados a fls. 117/118.

8. Tese de julgamento: "1. A urgência na realização de cirurgia é premente, porquanto há risco à saúde da paciente. 2. O parecer médico da agravada não atende às normas da Resolução Normativa nº 424/2017 da ANS, uma vez que não produzido por junta médica, e, assim, não pode prevalecer sobre a prescrição do médico assistente."

Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas:

Legislação

Resolução Normativa nº 424/2017, da ANS, arts. 6º e ss.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. que assim deliberou: "*Vistos. 1- Em que pese os argumentos contidos na peça inaugural e o relatório médico juntado a fls. 214/216, não é o caso de se deferir a tutela de urgência, ao menos por ora, uma vez que não foi possível identificar todos os requisitos autorizadores da medida, já que os elementos que constam dos autos não são suficientes para a comprovação dos fatos alegados. Necessária, primeiramente, a devida instrução processual para verificar se os materiais de marcas e fornecedores específicos requisitados pelo médico da autora são imprescindíveis. Por este motivo, indefiro o pedido de tutela de urgência. 2- Assim, esclareçam as partes, em quinze dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. 3- No mesmo prazo, deverá a requerida disponibilizar nos autos o link de acesso aos áudios mencionados no último parágrafo de fls. 237 e fls. 240 e 245. 3- Após, voltem conclusos para saneamento do feito...*".

Insurge-se a parte autora, pugnando pela reforma do *decisum*. Em suas razões recursais, argumenta, especialmente, que padece de grave doença, denominada Escoliose Idiopática do Adolescente, com escoliose torácica esquerda, descoberta há quatro anos, e que tem indicação de seu médico assistente para realização de cirurgia e correção de grau elevado de escoliose, com insumos e procedimentos necessários, sob pena de consequências irreversíveis. Informa que a cirurgia é complexa e deve ser realizado em hospital que disponha de mesa radiotransparente, do tipo Allen, preferencialmente o Hospital AACD ou Hospital NotreDame Guarulhos, com o médico especialista em cirurgia de coluna, Dr. José Kruppa. Desde o dia 20 de dezembro de 2023, aguarda a liberação de referido procedimento por parte do plano de saúde agravado, sendo certo que seu médico

assistente indicou oito opções de fabricantes de implantes compatíveis com a indicação cirúrgica. Alega que o plano de saúde autorizou a utilização de implantes diversos daqueles indicados por seu médico; que necessitou passar por uma auditoria formada pelo plano de saúde para avaliação de seu caso; que houve autorização da cirurgia pela agravada, mas com médico por desconhecido da paciente; que o Hospital indicado pela operadora não realizava procedimento em menores de idade; que a inércia da agravada fez com que seu quadro de saúde piorasse ainda mais (fls. 08). Quanto aos insumos deferidos pelo plano de saúde, alerta que estes não atendem à prescrição médica e ao caso específico da agravante; que seu médico assistente indicou oito possibilidades de marcas e fabricantes diferentes para livre escolha da operadora de saúde, mas a agravada autorizou apenas a marca *Angel Care* (marca autorizada), com fabricante distinto e que não atende à especificidade do procedimento cirúrgico a ser realizado, pois se trata de paciente adolescente, que pode vir a ter complicações neurológicas irreversíveis, e os insumos são próprios para o sucesso absoluto da cirurgia. Além disso, a agravada autorizou quantidades divergentes dos implantes e instrumentais solicitados pelo profissional assistente, o que inviabiliza a realização do ato cirúrgico. Sustenta que o procedimento indicado está incluído no rol de cobertura mínima da ANS; que o tratamento cirúrgico é o indicado para melhora de sua patologia, e que positivos são os resultados advindos de tal procedimento, tais como correção da curva, melhora da função respiratória e da qualidade de vida dos pacientes, especialmente para casos de pacientes com curvas severas e progressivas. Pondera que é dever do plano de saúde fornecer tratamento indispensável ao beneficiário; que a escoliose da qual padece hoje está no limite para operação sem tração halo-gravitacional, com piora em seu quadro clínico; que é imprescindível a realização do procedimento com o médico especialista que a acompanha, Dr. Thiago Kruppa, profissional altamente capacitado para realização da cirurgia, bem como que esta seja feita nos Hospitais NotreDame ou AACD, que possuem UTI equipada para emergências e mesa Allen radiotransparente (fls. 23). Aponta a jurisprudência que entende pertinente ao caso, pede a concessão de tutela recursal, e, ao final, pugna pelo provimento do recurso, *"para que a agravada seja compelida a fornecer o tratamento artrodese da coluna"*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

com instrumentação por segmento T4-L2, osteotomia da coluna T4-L2, radioscopia para acompanhamento, potencial evocado intraoperatório coluna COM OS MATERIAIS INDICADOS PELO MÉDICO ESPECIALISTA, preferencialmente a ser realizado com o Dr. José Thiago Kruppa, no Hospital NotreDame Guarulhos ou no Hospital AACD, nos exatos termos da prescrição médica".

Deixou a parte agravante de recolher preparo, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 142 da origem)

Contrarrazões a fls. 89/107, acompanhada dos documentos de fls. 108/222.

A Procuradora Geral de Justiça manifestou-se a fls. 244/254, pelo provimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

Tem razão a agravante.

A discussão trazida nas razões recursais leva a crer que, baseada em opinião de junta médica que por ela teria sido constituída para invalidação da prescrição feita pelo médico assistente, impugna a recorrente a utilização de todos os materiais solicitados a fls. 117/118, porquanto existiriam outros de mesma qualidade e eficiência que a das marcas listadas a fls. 96.

Contudo, primeiramente, veja-se que o parecer constante de fls. 172/174, foi apresentado por um único especialista, logo, em desacordo com a Resolução Normativa nº 424/2017, da ANS, particularmente verificado o teor de seus arts. 6º e seguintes, os quais exigem que o parecer em questão seja emitido por junta médica.

Não bastasse isso, no aludido parecer tão somente há discordância quanto à marca indicada relativa a enxertos ósseos sintéticos em pasta, e à utilização de hemostáticos de alto desempenho, sendo que com relação aos restantes materiais houve integral acolhimento, não se fazendo nenhuma consideração a respeito de marca ou eficácia.

Sendo assim, a resistência apresentada pela recorrente não tem o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

devido respaldo, pois o parecer antes apontado é inútil para a sua finalidade, e diante da sua deficiência prevalece a prescrição do médico assistente.

Dada esta conclusão, é caso de reformar-se a decisão atacada, e **CONCEDER-SE** a tutela antecipada para que no **prazo de cinco dias** providencie a recorrida tudo o quanto seja necessário para a realização do ato cirúrgico do qual necessita a agravante, e tem cobertura contratual, inclusive no que toca aos materiais listados a fls. 117/118.

Merece ficar assinalado que já está definido o hospital em que será realizado o procedimento (Hospital Grupo Hapvida/GNDI – fls. 83), bem como que a agravada responderá pelo pagamento dos honorários médicos na hipótese incidentes (fls. 58), tudo em consonância com a manifestação da própria recorrida constante da resposta à notificação de fls. 60/61, que foi encaminhada à patrona da recorrente.

Nesses termos, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATISTA VILHENA
Relator